



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

substitutivo PROJETO LEI N.º 24 DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objeto estabelecer normas e procedimentos para a fiscalização, autuação e execução de serviços relacionados à manutenção, limpeza e o uso adequado de terrenos na zona urbana do Município de Pedro Leopoldo.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **imóveis mal conservados**: aqueles de propriedade pública ou privada que se encontrem desocupados e/ou abandonados, em ruínas e/ou sem cercamento, com acúmulo de resíduos de qualquer natureza, mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado, servindo de local para instalação de fauna sinantrópica nociva ou que se caracterizem como foco de dengue, pragas, insetos ou mau cheiro que possa afetar à saúde e ao bem-estar da população;

II - **fauna sinantrópica nociva**: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso ou permanente, utilizando-as como área de vida, interação de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

III - **plantas daninhas**: é o termo utilizado para descrever as plantas que nascem espontaneamente em local e momento indesejados, podendo causar prejuízo direto ou indireto, e comprometendo a conservação e limpeza de imóveis; caracterizam-se por serem espécies rasteiras, de crescimento rápido, excelente adaptação climática, curto intervalo de tempo entre floração e germinação, plantas perenes, facultativamente autocompatíveis, germinam em quase todos os substratos úmidos sem fertilização, possuem alta dormência e produção, assim como longevidade;

EB



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

IV - **capina**: é o serviço de remoção de mato ou vegetação daninha desde a raiz, a fim de conter sua expansão, desobstruindo a drenagem das águas pluviais e ampliando o tempo de rebrotamento, otimizando o processo de limpeza;

V - **roçagem**: é o serviço manual ou mecânico de corte de mato rasteiro semelhante a grama ou maior, como os vários tipos de capim, bem como a poda de vegetação subarborescente e a arbustiva;

VI - **limpeza**: a execução dos serviços necessários para deixar o imóvel limpo, livre de entulhos, resíduos de qualquer natureza, mato, plantas daninhas, insetos, focos de dengue ou mau cheiro;

VII - **manutenção**: a execução periódica dos serviços de limpeza, capina, roçagem, retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, cercamento ou reconstrução;

VIII - **responsável pelo imóvel**: proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel mal conservado.

**Art. 3º** São considerados imóveis mal conservados, e objetos das diretrizes e normas desta Lei:

I - os terrenos e lotes baldios ou desocupados;

II - as construções inacabadas e ruínas de obras abandonadas;

III - os quintais e pátios de casas desocupadas ou abandonadas;

IV - casas e ruínas abandonadas, pertencentes ao patrimônio histórico material;

V - aqueles que, embora construídos e habitados, permaneçam em mau estado de conservação, com mato ou vegetação daninha em crescimento desordenado e/ou entulhos, colocando em risco a saúde da vizinhança."

VI - aqueles que contenham edificações demolidas, semi-demolidas, abandonadas ou obras desativadas.

**Art. 4º** Proprietários, titulares do domínio útil, promitentes compradores ou possuidores a qualquer título de imóveis públicos ou privados, edificados ou não, localizados no Perímetro Urbano do Município de Pedro Leopoldo, obrigados a:

I - Manter os lotes limpos, com toda a extensão do terreno roçado ou capinado e drenado, sendo que tais atos independem de licenciamento, ressalvada a poda ou supressão de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, sendo expressamente vedada a utilização de "queimada" para a limpeza;

II - Manter os lotes cercados e protegidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

III - Impedir que eles sejam utilizados para depósito de resíduos de qualquer natureza, entulhos e/ou detritos, mesmo que acumulados por terceiros, nem que sejam utilizados para a queima de resíduos sólidos de qualquer natureza, exceção para resíduos orgânicos derivados de capina/roçada, desde que distribuídos uniformemente, sem acúmulo.

IV - Manter os passeios públicos em frente ao imóvel executados e conservados, conforme disposto no Código de Posturas do Município, sendo de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor a sua limpeza, roçagem e manutenção, mesmo que a Prefeitura realize eventualmente serviços gratuitos.

§1º. A eventual realização de serviços de roçagem e/ou limpeza de passeios pela Prefeitura não exonera o responsável pelo imóvel da obrigação de mantê-los em conformidade com as normas municipais, podendo o Município cobrar os custos desses serviços caso a falta de conservação seja decorrente de omissão do proprietário ou possuidor.

§2º. A capina, prevista no inciso I do caput deste artigo, deve ser executada somente se não for possível roçar o terreno, sendo esta a melhor alternativa ambiental.

§3º. Entende-se por drenado, o lote, o conjunto de lotes ou o terreno em condições de escoamento de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes e suas condições naturais de escoamento.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

**Art. 5º** Compete ao setor determinado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, através de decreto de regulamentação, a emissão das autuações identificando imóveis mal conservados, nas seguintes condições:

- I – Com presença de mato/gramíneas e plantas daninhas, com altura superior a 50 (cinquenta) centímetros;
- II - Com presença de lixo e/ou entulho no interior do lote;
- III - Com disposição e/ou queima de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- IV – Com presença de fauna sinantrópica nociva;
- V – Com presença de focos de dengue, pragas, insetos ou mau cheiro que possa afetar à saúde e ao bem-estar da população;
- VI - Desprovidos de passeio executado e conservado, de acordo com o Código de Posturas do Município;
- VII - Desprovidos de fechamentos/muros ao seu entorno.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Detectada a existência de imóvel mal conservado, de ofício, através de comunicação de qualquer do povo, ou mediante parecer técnico dos órgãos competentes em saúde, agricultura, posturas, obras ou meio ambiente, o Poder Executivo Municipal, notificará o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, a providenciar os serviços necessários de limpeza e manutenção do imóvel.

**Art. 7º** Considera-se como notificação o ato administrativo formulado, por escrito, pessoalmente, por meio eletrônico ou publicação no site do Município de Pedro Leopoldo, através do qual se dá o conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

§ 1º O proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação prevista no caput deste artigo, para proceder à regularidade do fato que originou a respectiva notificação.

§ 2º O prazo da notificação poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade (risco iminente à saúde pública), sendo este prazo fixado à critério dos órgãos e fiscais competentes.

§ 3º Na impossibilidade de localizar o proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor, a notificação poderá ser efetuada ao cônjuge ou parentes de primeiro grau do destinatário.

§ 4º Não sendo o proprietário ou possuidor localizado no endereço cadastrado, será realizada a notificação por edital a ser publicado na imprensa oficial adotada pelo Município.

**Art. 8º** Esgotados os prazos previstos no artigo 7º desta Lei, sem atendimento da notificação, ao responsável será aplicada multa no valor equivalente a 120 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

**Art. 9º** Sem prejuízo da multa prevista no art. 8º os procedimentos a serem adotados em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 4º e 5º serão os seguintes:

I - Constatada (s) a (s) irregularidade (s) pelo cometimento das infrações do (s) inciso (s) I e II do artigo 5º será lavrado Auto de Infração, contendo:

- a) determinação para proceder a limpeza, roçada/capina do lote, sob pena de execução pelo Município e cobrança do serviço ao autuado, nos termos do artigo 15º;
- b) endereço, data e hora da lavratura;
- c) a qualificação do (s) autuado (s);
- d) a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

- e) o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- f) prazo para sanar a irregularidade ou cumprimento da obrigação fixada que deu ensejo à notificação;
- g) a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal autuante;
- h) advertências do art. 15 parágrafos §7º.

II - Constatada a irregularidade no local, independente do resíduo, pelo cometimento da infração constante do inciso III do artigo 5º será lavrado Auto de Infração, contendo:

a) imposição imediata de multa no valor de 120 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), independentemente da área efetivamente atingida pela queimada, inclusive em lotes onde há residências, dobrada em caso de reincidência.

- b) endereço, data e hora da lavratura;
- c) a qualificação do (s) autuado (s);
- d) a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- e) o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- f) a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal autuante.

III - Constatada (s) a (s) irregularidade (s) pelo cometimento das infrações do (s) inciso (s) IV ou V, do artigo 5º, será lavrado Auto de Notificação, contendo:

a) intimação ao autuado a proceder ao fechamento do imóvel/execução ou reparo do passeio, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa no valor equivalente a 120 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

- b) endereço, data e hora da lavratura;
- c) a qualificação do (s) autuado (s);
- d) a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a autuação;
- e) o dispositivo legal infringido;
- f) prazo para cumprimento da notificação;
- g) a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal autuante;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

h) Ao término do prazo concedido, caso não haja cumprimento, expedir Auto de Infração, com multa no valor de equivalente a 120 UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais); e ainda advertências do art. 15º parágrafo §7º e a penalidade aplicável, em caso de descumprimento no prazo assinalado.

IV - Após a lavratura do Auto competente deverá o autuado ser imediatamente intimado em uma das formas previstas no artigo 7º desta Lei, dando-lhe conhecimento das medidas aplicadas.

§ 1º - Havendo denúncia escrita a respeito da infração ela será anexada ao procedimento administrativo e fiscal.

§ 2º - O Auto de Infração deverá conter, quando for possível, a assinatura do autuado e das testemunhas, bem como fotos do local.

§ 3º Os prazos previstos nas alíneas "a" do inciso I, "a" e "h" do inciso III deste artigo poderão ser reduzidos, de forma fundamentada e justificada, pelos órgãos competentes, em casos de comprovada gravidade que implique risco à segurança pública, saúde coletiva ou ao meio ambiente.

§ 4º A redução do prazo deverá ser comunicada ao autuado por meio de intimação nos moldes do inciso IV, garantindo-se o direito de defesa e a transparência da decisão administrativa.

§ 5º Objetivando o cumprimento desta lei, incentivando seu caráter pedagógico e não restritivo e punitivo, a administração publicará editais para que os interessados na realização do serviço de maneira regular se inscrevam e autorizem a realização destes, em valor 10% inferior ao preço de custo e sem o acréscimo da taxa de administração prevista no § 1º do art. 15 desta lei. Fica, ainda, estabelecido que será concedido desconto de 15% sobre o valor total do serviço na primeira roçagem executada pelo interessado.

**Art. 10** - Feita a autuação em razão do cometimento das infrações dos incisos "I", "II" e "III" do art. 5º esta se constitui de pleno Poder-Dever da Administração Pública, tendo em vista se tratar de obrigação inerente à posse responsável e devido ao risco ao Meio Ambiente, saúde e segurança pública da coletividade.

Parágrafo único. As infrações dos incisos "I" e "II" do art. 5º serão passíveis de 1 (uma) multa a cada semestre, não incidindo reincidência no período de 6 (seis) meses pelo cometimento da mesma infração.

**Art. 11** - O Autuado que, comprovadamente cumprir as determinações das autuações lavradas em razão do cometimento das infrações dos incisos "IV" e "V" do art. 5º, não estará sujeito à multa pelo atendimento do Auto de Notificação, se realizadas dentro do prazo de 15 (quinze) dias concedido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Poderá o resíduo ser mantido no local proveniente da roçada e/ou capina, por se tratar de material orgânico que cria camada reduzindo a fotossíntese e por consequência, o crescimento acelerado do mato, desde que não juntado para evitar queima ou acúmulo de lixos, resíduos orgânicos não caracterizam "entulho", se distribuídos uniformemente, sem acúmulo.

§ 2º A comprovação do ato se dará por comunicado formal ou pelo envio da foto pelo canal a ser editado pelo decreto executivo com posterior análise dos órgãos de fiscalização.

**Art. 12** - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração será tal recusa averbada neste ou descrito no meio eletrônico, pela autoridade que o lavrar ou produzi-lo eletronicamente.

**Art.13** - O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 14** - Se o proprietário, possuidor ou responsável do imóvel sob fiscalização não for localizado, eventuais notificações e/ou autos de infração serão comunicados por edital, produzindo os efeitos legais.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CUSTOS

**Art. 15** - Esgotados os prazos previstos no artigo 7º e não atendida a determinação, sem prejuízo das respectivas penalidades e sanções, fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, através do setor competente, autorizada a realizar os serviços necessários após o vencimento da notificação, por meios próprios, contratação de terceiros, convênios, chamamento público ou o que dispuser por decreto, direta ou indiretamente, incluindo limpeza, manutenção, capina, roçagem ou retirada de entulhos e resíduos de qualquer espécie, com posterior cobrança do responsável pelos custos despendidos.

§ 1º Realizados os serviços pela administração, conforme previsto nesta lei, deverá ser promovida a abertura de procedimento administrativo na modalidade interna para a apuração e cobrança da multa, dos valores totais dos serviços executados e da taxa de administração.

§ 2º Aberto o procedimento administrativo, os autos serão encaminhados à Secretaria Municipal da Fazenda, ou órgão equivalente a ser definido após a reforma administrativa, para a apuração dos valores devidos.

§ 3º Na sequência, o responsável pelo imóvel será notificado para recolher aos cofres públicos os valores apurados pelo Departamento de Tributação e para apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A defesa a que se refere o parágrafo anterior será dirigida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente a ser definido após a reforma administrativa, que decidirá sobre a procedência ou não do auto de infração.

§ 5º O valor apurado para a execução dos serviços nos terrenos será cobrado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo de seus proprietários ou possuidores, após a sua execução, através de lançamento próprio, com prazo de 30 (trinta) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

§ 6º Além das medidas previstas nos parágrafos anteriores, o responsável pelo imóvel receberá advertência escrita, por meio de notificação formal, informando:

- a) a natureza da irregularidade;
- b) o prazo para regularização de 30 (trinta) dias, como mencionado no artigo 7º §1, contados a partir da data da advertência;
- c) as penalidades aplicáveis em caso de persistência do descumprimento.

§ 7º A advertência será enviada por meio eletrônico, postal ou por edital, conforme disposto no artigo 7º, e integrará o processo administrativo como etapa preliminar à execução dos serviços pela municipalidade.

§ 8º A adesão facultativa ao serviço de roçada, retirada de entulhos ou correção de irregularidades previstas nesta Lei poderá ser solicitada pelos responsáveis pelo imóvel, conforme regulamentação específica estabelecida por decreto.

**Art. 16** - Para a execução dos serviços constantes da notificação ou do auto de infração, mencionados nesta Lei, poderão os fiscais da Secretaria Municipal de Obras, ou órgão equivalente a ser definido após a reforma administrativa, ou os empregados da prestadora de serviço terceirizada, efetuar o rompimento ou a retirada de trancas, cadeados, fechaduras ou qualquer obstáculo que impeça ou dificulte a limpeza, manutenção, capina e/ou roçagem dos imóveis mal conservados.

Parágrafo único. Caso seja necessário realizar o rompimento ou retirada de obstáculos, os fiscais ou prestadores de serviços das empresas terceirizadas, após a execução dos trabalhos de limpeza ou manutenção, vedarão e isolarão o imóvel.

**Art. 17** Fica facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, não notificado por escrito, solicitar ao Poder Executivo, através dos meios de comunicação informados na lei, a execução do serviço de limpeza, compreendendo a roçagem e remoção de entulhos.

§ 1º Verificada a disponibilidade operacional para execução do serviço de limpeza, o setor responsável poderá deferir a solicitação e emitirá a OS - Ordem de Serviço.

EDI



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A municipalidade prevê iniciar a execução do serviço em até 30 dias do agendamento, sendo que, após a finalização do serviço, será realizado o pagamento correspondente, de forma a garantir a conformidade com as condições acordadas.

§ 3º Essa metodologia visa assegurar tanto a qualidade da execução quanto a transparência nas transações financeiras, reafirmando o compromisso da municipalidade com a eficiência e a responsabilidade na gestão pública.

§ 4º A qualidade do serviço executado ficará sob a responsabilidade do órgão executor determinado pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - Fica a Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo autorizada a utilizar de mão de obra a ser contratada para execução dos serviços de limpeza de terrenos utilizando-se, preferencialmente, de munícipes desempregados e residentes, de acordo com os critérios da Secretaria Municipal de Defesa Social, ou órgão equivalente a ser definido após a reforma administrativa.

Parágrafo único. O Município de Pedro Leopoldo poderá fazer uso de mão de obra terceirizada, ficando, neste caso, desobrigada da contratação na forma do caput deste artigo.

**Art. 19** - A fiscalização dos dispositivos da presente Lei será efetuada de acordo com o decreto executivo referente a cada pasta e suas ações necessárias.

§ 1º A fiscalização deverá contar com a colaboração das diversas secretarias e órgãos municipais, como a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente a ser definido após a reforma administrativa, Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria Municipal de Saúde e a Polícia Militar, para a execução das atividades de fiscalização.

§ 2º Os agentes designados, terão o poder de entrar em propriedades particulares e públicas, após identificação e apresentação de ordem de serviço, a fim de verificar o cumprimento das disposições da presente Lei.

§ 3º Os fiscais poderão impor autuações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, em caso de inobservância das disposições estabelecidas.

**Art. 20** - s recursos gerados pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão destinados à realização de ações voltadas à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população do Município de Pedro Leopoldo, conforme regulamentação específica a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21** - O Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo é responsável pela edição dos regulamentos necessários para a execução da presente Lei.

**Art. 22** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com entidades privadas, em especial com as associações de moradores e empresas locais, a fim de garantir a aplicação e o cumprimento da presente Lei.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 13 de março de 2025

**EMILIANO BRAGA DOS SANTOS**

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edias desta Casa para encaminhar o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre manutenção, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana"*.

A presente proposta legislativa tem como objetivo abordar a questão da periclitacão contra a vida e a saúde, conforme estabelecido no artigo 132 do Código Penal Brasileiro. O acúmulo de mato em logradouros e a presença de entulhos representam um risco significativo para a saúde pública, pois favorecem o surgimento e a proliferação de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, além de contribuírem para a disseminação de doenças, como a Dengue.

O artigo 132 do Código Penal define como crime a exposicão da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente, estabelecendo uma pena de detencão de três meses a um ano, caso o fato não constitua crime mais grave. Nesse sentido, a manutenção de áreas públicas limpas e livres de entulhos e vegetacão descontrolada é fundamental para garantir a segurancça da populacão e prevenir riscos à saúde.

Por outro lado, a preservacão e conservacão, de áreas verdes e espaços abertos são essenciais para a qualidade de vida da populacão, pois contribuem para a melhora do ar, a reducão do efeito ilha de calor, a promocão da biodiversidade e o bem-estar das pessoas.

Diante deste cenário, esta proposta legislativa busca estabelecer normas e procedimentos claros e eficazes para a fiscalizacão, autuacão e execuçã de serviços relacionados à manutençã, limpeza e uso adequado de terrenos na zona urbana do Município de Pedro Leopoldo. A Lei prevê a obrigatoriedade de manter os lotes limpos, com toda a extensã do terreno roçado ou capinado e drenado, sendo que tais atos não dependem de licenciamento, salvo a poda ou supressã de árvores, que deverá ser previamente autorizada pelo órgão competente. Além disso, estabelece a proibicão de depositar lixo e resíduos sólidos em terrenos, bem como a obrigatoriedade de manter os lotes cercados e protegidos.

A proposta legislativa ainda estabelece penalidades para aqueles que não cumprirem as disposicões da presente Lei, com multas e a obrigatoriedade de realizar os serviços de limpeza e manutençã dos terrenos. Os recursos gerados pela aplicacão das penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao setor determinado pela prefeitura através de decreto



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

### GABINETE DO PREFEITO

de regulamentação, para a realização de ações de preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população de Pedro Leopoldo.

Dessa forma, espera-se que a Lei contribua para a melhora da qualidade de vida da população, a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável do município.

Com estas considerações, envia-se a proposição à elevadas considerações de Vossas Excelências, para apreciação.

Pedro Leopoldo, 14 de março de 2025.

Atenciosamente,

**EMILIANO BRAGA DOS SANTOS**  
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo